SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795494 - DF (2024/0430217-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL SANTA HELENA S/A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - DF053701
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO BARROS DE MENEZES
ADVOGADA	:	ALBA VALERIA DE MENDONÇA PERFEITO - DF011443

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DOS DANOS ESTÉTICOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A desconstituição do entendimento de que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide, demandaria o reexame dos elementos fáticos e

probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O valor fixado a título de compensação por danos estéticos somente pode ser reduzido quando manifestamente excessivo, circunstâncias ausentes no caso concreto.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49892728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2025 15:58:29
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 58855f30-3fba-453d-980e-acbfe6fe5110

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795494 - DF (2024/0430217-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL SANTA HELENA S/A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - DF053701
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO BARROS DE MENEZES
ADVOGADA	:	ALBA VALERIA DE MENDONÇA PERFEITO - DF011443

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DOS DANOS ESTÉTICOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A desconstituição do entendimento de que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide, demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O valor fixado a título de compensação por danos estéticos somente pode ser reduzido quando manifestamente excessivo, circunstâncias ausentes no caso concreto.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HOSPITAL SANTA HELENA S.A. (HOSPITAL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS.*

Documento eletrônico VDA49628688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:46
Código de Controle do Documento: 16a27ea0-af67-4691-a88f-c86ac24a105b

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. (1) ERRO MÉDICO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTS. 931, 932, III E 933, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. ART. 14, CAPUT, DO CDC. MÉDICO. VÍNCULO. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA. (2) DANOS MORAL E ESTÉTICO. CONFIGURAÇÃO. VALORES DA INDENIZAÇÃO. DEVER RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. OBSERVAÇÃO. DE INDENIZAR. EXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. Inexiste descumprimento do prazo de 15 (quinze) para as partes processuais manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar, quanto o juiz assegura prazo complementar e as questões objeto de impugnação ao laudo pericial principal já foram respondidas pelo perito judicial, em razão da inexistência de prazo legal para apresentar manifestação ao laudo complementar, nos termos do art. 218, § 3º, do CPC. Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, rejeitada.

2. É a de pessoas jurídicas de direito objetiva responsabilidade civil privado, ante a ocorrência de provocados pelas de " danos condutas seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes ", desde que existente entre estes competir, ou em razão dele nexo causal requisitos, nos termos dos arts. 931, 932, III e 933, todos do Código Civil ou do art. 14, , do CDC, e a inocorrência das excludentes correlatas caput (CC, Art. 188 ou CDC, Art. 14, §§ 2º e 3º, I e II).

3. *Quando o médico ou profissional da área da saúde for preposto ou funcionário de hospital/clínica, a responsabilidade pela falha daquele será da pessoa jurídica. Em se tratando de profissional que não mantenha 3.1. semelhante com a casa de saúde, mas, somente, utiliza relação jurídica as suas instalações ou meios, mesmo que com o consentimento, o profissional liberal da área de saúde assumirá total responsabilidade pelos riscos das intervenções promovidas em seus pacientes.*

4. Em se tratando de pessoa física, notadamente, de profissional liberal, como o médico assistente particular, que causa a morte de paciente ou agrava-lhe o mal, a será ; aferindo-se, além responsabilidade civil subjetiva da , do e do , o elemento subjetivo - , nas conduta nexo causal dano culpa modalidades, , ou , de acordo com os negligência imprudência imperícia arts. 949, 950 e 951, todos do Código Civil ou art. 14, § 4º, do CDC.

5. *Devidamente demonstrada por prova pericial a ocorrência de falha na prestação de serviços pelo hospital, cujos prepostos deixaram de observar regras da literatura médica aplicáveis à manutenção da integridade física do paciente, resta, assim, demonstrado o dano efetivo, passivo de indenização a título de dano material, bem como a geração de dano moral, pois se configura a prestação de um serviço defeituoso, de acordo com o art. 14, , § 1º, II, do CDC.*

6. Para a indenização pelos danos estéticos, é necessário, tão somente, que a lesão tenha modificado a aparência externa da pessoa e que a visibilidade seja permanente e em qualquer lugar do corpo humano. No presente caso, das fotos juntadas pelo Autor observa-se a existência de extensa cicatriz na região sacral de,

Documento eletrônico VDA49628688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:46
Código de Controle do Documento: 16a27ea0-af67-4691-a88f-c86ac24a105b

aproximadamente, 9 cm (nove centímetros) de cumprimento. Portanto, é patente a ocorrência do dano estético.
7. Apelação conhecida e desprovida. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, HOSPITAL alegou a violação dos arts. 477 do CPC e 944 do CC, ao sustentar, em síntese, **(1)** cerceamento de defesa; e **(2)** que o valor dos danos estéticos, por desproporcional.

Pois bem.

(1) Do cerceamento de defesa

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC.

Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável nesta esfera recursal.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve

Documento eletrônico VDA49628688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:46
Código de Controle do Documento: 16a27ea0-af67-4691-a88f-c86ac24a105b

cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ) .
[...]
4. Agravo regimental a que nega provimento.
(AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 10/11/2015, DJe 13/11/2015 – destacou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. RECUSA DE TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DANO MORAL. VERIFICADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE RESPEITADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. O Tribunal estadual, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, indeferiu o pedido de produção de prova pericial em razão de haver prova suficiente sobre a necessidade do tratamento domiciliar prescrito pelo médico. Desse modo, insindicável a conclusão do Tribunal por esta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.
3. Caso em que o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência do dano moral indenizável diante da recusa injustificada pela operadora de plano de saúde. Revisão da conclusão obstada pela Súmula 7 do STJ.
4. A quantia indenizatória fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra desproporcional, e sua revisão demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.679.841/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021)

Incide, portanto, sobre o tema, a Súmula n. 7 do STJ.

(2) Da redução dos danos estéticos

A propósito do tema, destaco da sentença, mantida pelo acórdão impugnado, os seguintes excertos:

Noutro giro, o dano estético figura como categoria autônoma em relação ao dano moral (Súmula nº 387 do e. STJ), ficando caracterizado diante de um efeito particular de um dano físico, a saber, a exteriorização de um "enfeiamento", por exemplo, em decorrência de

Documento eletrônico VDA49628688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:46
Código de Controle do Documento: 16a27ea0-af67-4691-a88f-c86ac24a105b

> *deformidades. São danos que repercutem de maneira negativa na imagem do ofendido.*
> *Em relação ao dano estético, o perito concluiu que "decorrente da úlcera por pressão na região sacral, o periciando apresenta dano estético permanente de grau leve em virtude da cicatriz remanescente" (ID 177975171 – pág. 65).*
> *Conforme destacado pelo expert, a classificação do dano estético leva em consideração seu aspecto, tamanho, localização e condição geral, sendo que no caso do periciando, o Grau Leve é o que melhor se equipara a esses parâmetros na avaliação técnica .*
> *A qualificação do dano estético considerada o estado atual da cicatriz e não o tempo e métodos de tratamento da lesão.*
> ***No que concerne ao valor da indenização, também deve ser fixado de forma proporcional. Assim, reputo o valor de R$ 20.000,00 como suficiente à reparação do dano experimentado*** (e-STJ, fls. 1.681/1. 682).

No caso dos autos, não se mostra excessivo o valor da indenização mantido pelo Tribunal distrital em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando as peculiaridades do caso concreto, o que leva a conclusão que o acórdão impugnado não está a merecer reparo, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, é inviável a revisão do montante indenizatório.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Documento eletrônico VDA49628688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:46
Código de Controle do Documento: 16a27ea0-af67-4691-a88f-c86ac24a105b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.795.494 / DF

Número Registro: 2024/0430217-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07481182520228070001

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HOSPITAL SANTA HELENA S/A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - DF053701
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO BARROS DE MENEZES
ADVOGADA	:	ALBA VALERIA DE MENDONÇA PERFEITO - DF011443

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49866760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:45:33
Código de Controle do Documento: f324eb9e-6ec1-4be8-bd17-e017c3e2fde9

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49866760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:45:33
Código de Controle do Documento: f324eb9e-6ec1-4be8-bd17-e017c3e2fde9